

**Proc. TC-016.209/2011-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 29. Nada obstante, sugerimos que sejam excluídos da condenação os valores de R\$ 22.668,75 e R\$ 85.800,00, relativos a 15/1/2007 e 19/1/2006, respectivamente (valores contíguos, localizados no terço inferior da tabela de quantificação do débito que integra a peça 29, p. 8, entre os valores de R\$ 85.800,00 (21/12/2006) e R\$ 108.468,75 (16/2/2007)), haja vista que não constam nos ofícios de citação remetidos aos responsáveis.

Por oportuno, e para que não haja dúvidas quanto à origem dos valores que compõem a proposta de condenação, registramos que a quantificação do débito informada nos ofícios de citação (peças 23 e 24) corresponde, excetuando-se os dois valores mencionados no parágrafo anterior (que são relativos aos cheques 850142 e 850143), aos valores informados na instrução anteriormente elaborada pela Unidade Técnica (peça 18, p. 3-4).

Ministério Público, em 30 de setembro de 2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador